



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

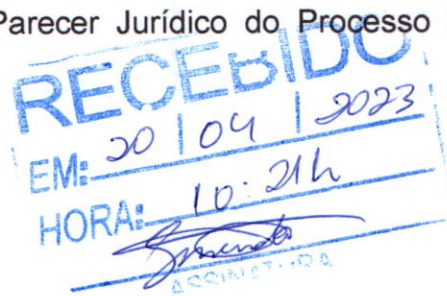
PARECER Nº 116/2023-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLSO/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 258/2023- CPLSO/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO: Processo nº 893/2023-SEMIE/PMVJ - Parecer Jurídico do Processo Licitatório Tomada de Preço nº 006/2023-CPLCSO/PMVJ



I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura solicitou parecer jurídico conclusivo, referente no Processo nº 893/2023-SEMIE/PMVJ, que diz respeito à Tomada de Preço nº 006/2023-CPLCSO/PMVJ, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM MADEIRA DE LEI NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI – AP.**

Recebi os autos para análise e manifestação, nos moldes do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, devidamente acompanhado de toda a documentação necessária à licitação na modalidade tomada de preço.

II – DA ANÁLISE:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação pela Procuradoria são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação desta Advocacia Geral é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

I. 1 – DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA MODALIDADE LICITATÓRIA:

O tema licitação tem previsão constitucional, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que estabelece no inciso XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”.

Depreende-se daí que a licitação é norma constitucional de caráter indeclinável para o gestor público e um precedente necessário às contratações no âmbito da Administração Pública, que restringe e condiciona a liberdade administrativa.

A Lei federal nº 8.666/1993 foi editada a fim de regulamentar as licitações e contratos da Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, estabelecendo normas gerais, de observância obrigatória para qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e trouxe como modalidades de licitações: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso.

II. 2 – DA TOMADA DE PREÇOS:

A modalidade escolhida foi a Tomada de Preços prevista no art. 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666, alterado pelo Art. 1º, I, alínea “b” do Decreto nº 9.412, de 2018, *in verbis*:



“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)(Vigência):

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Sobre a Tomada de Preços vale citar que é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados nos registros dos órgãos públicos e pessoas administrativas, ou que atendam a todas as exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, Lei nº 8.666/93).

II. 3 – DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME:

Em 19 de abril de 2023 às 08h50min, foi realizada a sessão de abertura da TOMADA DE PREÇOS nº 006/2023-CPLCSO/PMVJ, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM MADEIRA DE LEI NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI – AP**, onde compareceu apenas a empresa D F DO AMARAL EIRELI, CNPJ (MF) nº. 21.566.536/0001-49.

A Comissão procedeu pela consulta no SICAF e TCU, nos quais a empresa apresentava-se devidamente credenciada. Em seguida a Presidenta anunciou o momento da abertura do Envelope 01 – Habilitação, o qual foi verificado o preenchimento dos requisitos contidos no edital por parte da empresa, e a mesma foi habilitada.



Em ato contínuo, prosseguiram para abertura do Envelope 02 – Propostas. A Comissão procedeu à abertura do ENVELOPE N° 02 contendo a PROPOSTA DE PREÇO, registrando que após a abertura do Envelope a empresa: D F DO AMARAL EIRELI, CNPJ (MF) nº. 21.566.536/0001-49 apresentou a proposta com o valor global de R\$ 1.499.645,30 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), com prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias.

A comissão fizera a análise dos itens e após a análise e a Presidente informou que a empresa **D F DO AMARAL EIRELI** foi a vencedora do o certame, bem como verificaram que os preços apresentados estão de acordo com as planilhas do processo licitatório.

II - DECISÃO:

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Tomada de Preços com a Lei que a rege, **OPINO pela Homologação do presente certame.**

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Vitória do Jari, 20 de abril de 2023.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]